



De Mérito

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

CHAMAMENTO PÚBLICO N.º 001/2021

REQUERENTE: Álvaro Sérgio Fuzo

REQUERIDO: Empresas Estatais de Goiás.

Aportaram nas dependências dessa Diretoria Executiva de Liquidação de Estatais, impugnação ao Edital de Chamamento Público n° 001/2021, para Credenciamento de Leiloeiro Público, proposto pelo Leiloeiro Oficial **ÁLVARO SÉRGIO FUZO**, matriculado na JUCEG sob o n° 035/2003, o qual alegou irregularidades na confecção do Edital, requerendo, no final, que seja revisado e corrigido nos ditames da lei o referido Edital, com o fim de remover a possibilidade de Leiloeiros de todo o território Nacional participar do Chamamento Público, limitando apenas aos Leiloeiros matriculados na Junta Comercial do Estado de Goiás – JUCEG..

Da Tempestividade

O Edital de Chamamento Público n.º 001/2021, em seu item 9, subitem 9.1, define o prazo de até o segundo dia útil que antecede a sessão do sorteio, para impugnação do Edital.

Nesse passo, o recurso é tempestivo, eis que interposto em 26/05/2021, 6 (seis) dias após a publicação do Edital de Chamamento Público n° 01/2021, em 20 de maio de 2021, no Diário Oficial/GO n° 23.556 e 2 (dois) dias antes da data de abertura do envelopes de habilitação que ocorrerá em 28/05/2021.



Do Mérito

Inicialmente, destaco que o edital prevê expressamente a forma e as condições, as quais a Administração Pública, por lei, estará estritamente vinculada (art. 41 da Lei nº 8.666/93), com o fito de estabelecer por meio de sorteio, a ordem de contratação de Leiloeiro Oficial, daqueles que preencherem os requisitos de habilitação para sua participação, o que resultará no credenciamento de leiloeiros oficial interessados em contratar com as Estatais em Liquidações, para promoção de leilão de bens móveis e imóveis pertencente as mesmas.

A Comissão de Licitação, por zelo, buscando não ferir a competitividade, cumprindo assim os princípios da isonomia, impessoalidade e igualdade, não restringiu a participação de Leiloeiros por todo Território Nacional.

O Requerente apresenta em impugnação, a Instrução Normativa n.º 72, de 19 de dezembro de 2019, do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretária de Governo Digital, que dispõe sobre diversas matérias e entre elas, a fiscalização da atividade de Leiloeiro Público Oficial.

A dita IN, em seu Capítulo III – Do Leiloeiro Público Oficial, na Seção III, trata sobre o exercício da sua atividade. Em atenção ao art. 51, caput, vemos que “o leiloeiro poderá exercer suas funções em **uma ou mais unidades da federação** em que **se encontrar matriculado**”. Em seguinte, o parágrafo único do mesmo artigo taxa que “O leiloeiro deverá utilizar a matrícula válida naquela circunscrição”.

Portanto, não há o que se contestar quanto o pedido do Requerente, visto que são explícitos os regulamentos quanto a atividade de Leiloeiro, e implícito no Edital o seu limite de atuação, ou seja, será aceito aquele que estiver matriculado na Junta Comercial do Estado de Goiás.

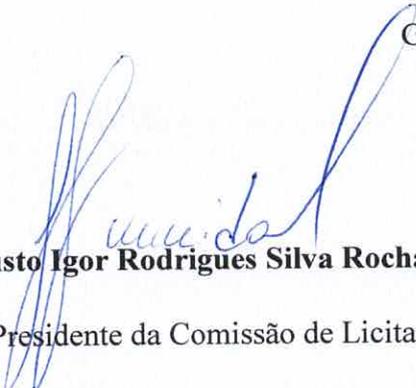
Contudo, visto que trata-se de uma omissão, pois o documento editalício alcança os seus objetivos pretendidos, e visando não causar prejuízo à Administração Pública, a Comissão de Licitação entende a possibilidade de esclarecer, devidamente publicada através de Nota Explicativa, a extensão legal do item 3, subitem 3.1, alínea b, que trata sobre a necessidade de apresentação de Certidão de Regularidade como Leiloeiro emitido pela Junta Comercial do Estado de Goiás, mesmo pelo interessado de qualquer unidade da Federação.



Não obstante tudo o que acima foi dito, destaca-se que nenhum dos princípios do art. 37, caput, da CF/88 restou violado neste caso.

Por todo o exposto, reconheço do recurso, pois tempestivo, no mérito admito provimento.

Goiânia/GO, 27 de maio de 2021.



Fausto Igor Rodrigues Silva Rocha Vidal

Presidente da Comissão de Licitações

Portaria n.º 028/2020

